



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1084/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 418/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre a Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 505/2021, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL), cujo conteúdo **“estabelece a criação de um cadastro estadual junto ao PROCON/AL para o bloqueio de ligações e mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis”**.

A Emenda Aditiva ora analisada isentou as entidades beneficentes de assistência social das obrigações da legislação ora analisada, desde que possuam o certificado de entidade beneficente da Lei nº 12.101/2009.

O presente PLO foi analisado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocasião em que recebeu parecer pela aprovação sem emendas. Posteriormente, ao ser analisado pela 7ª Comissão, foi objeto de deliberação favorável da comissão temática com a apresentação de emenda aditiva do autor, o Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL).

Ato contínuo, a emenda aditiva ao PLO foi encaminhada para ser analisada novamente pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que concerne aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a Emenda Aditiva não possui qualquer vício constitucional material, de iniciativa ou regimental, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para emendar o PLO nº 505/2021, mais ainda quando se observa que a alteração foi realizada pelo próprio autor da matéria na análise da comissão temática.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com fulcro no Regimento Interno da ALE, a 7ª Comissão possui atribuição de deliberar sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, enquadrando-se como o local propício para a análise do mérito da proposição ora discutida.

Logo, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinário, ao isentar as entidades portadoras do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social, visa garantir a manutenção do funcionamento dessas entidades de assistência social via utilização de telemarketing para arrecadação de doações.

Logo, a análise formal e material da emenda aditiva revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da emenda aditiva apresentada na 7ª Comissão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda aditiva, visto que esta respeita o regimento interno e a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela constitucionalidade da emenda aditiva nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de 2021.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

[Handwritten Signature]